



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000392049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003859-27.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CEREALISTA ALBARUSKA LTDA, é embargado RONILDO ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003859-27.2024.8.26.0564/50000.

Embargante: Cerealista Albaruska Ltda.

Embargado: Ronildo Antonio de Souza.

Ação: Indenização por Danos Morais.

Origem: 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 14.964.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Matérias expressamente analisadas pela Turma Julgadora. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 123/132, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição quanto à impugnação sobre a existência de larvas vivas dentro do pacote de arroz; b) *há apenas a foto de UMA LARVA, em uma colher, sob arroz em pote (e não dentro do saco da embargante) (sic)*; c) a existência de corpos estranhos no produto adquirido pelo embargado é tema controvertido.

Manifestação do embargado às fls. 06/08.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o Acórdão foi publicado em 17.03.2025 (fls. 133), quadro a determinar que o prazo de cinco

dias preconizado em lei¹, iniciada a contagem no dia 18, findou apenas em 25.03.2025.

Logo, tempestivos estes embargos protocolados em 24.03.2025.

No mais, inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material², nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.³

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 125/128, pois exsurge incontroversa a existência de larvas vivas dentro de pacote de arroz lacrado e dentro do prazo de validade (fls. 01 e 24), daí por que o produto impróprio restou caracterizado.⁴

As incertezas suscitadas pelo MM. Juiz de Direito (fls. 94) não subordinam o sujeito vulnerável.

Anote-se que *todas as hipóteses de excludentes agem, como é sabido, sobre o nexo de causalidade, rompendo-o, de maneira a evitar a formação do dever de indenizar*⁵. Ou seja, as circunstâncias excludentes referem-se,

¹ CPC, art. 1.023, *caput*.

² STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

³ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

⁴ CDC, art. 18, § 6º, III.

⁵ TEPELINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 241, i. 3.

*basicamente, à inexistência de causalidade entre o fornecimento do produto ou do serviço e o dano experimentado pela vítima.*⁶

O CDC toma como pressuposta⁷ a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir⁸ o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no evento, mas, não os libera do ônus de probatório.*⁹

Isso significa que **se o fornecedor não evidenciar uma das causas excludentes responderá pelo dano**, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*¹⁰, *ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*¹¹; daí por que *o consumidor não precisa provar o defeito.*¹²

Logo: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito*¹³. Em nítido movimento pendular, **a causalidade se flexibiliza para aproximar-se de um arquétipo jurídico-normativo**, a abandonar, cada vez mais, na busca de melhor indenizar a vítima, a sua tradicional concepção física.

⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.). *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Saraiva/FGV (Série GVLaw), 2011, p. 159, i. 3.7.

⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1.

⁸ Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

⁹ FILHO. Artur Marques da Silva. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade..., cit., p. 240, i. 2.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4

¹² BENJAMIN, Antônio Herman de V. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

Modelo que se potencializa, como destaquei em sede doutrinária¹⁴, se há dúvida sob e o momento e o local da deterioração de produto perecível.

Impossível é, dentro do sistema constitucional vigente¹⁵, presumir-se situação em prejuízo do consumidor, ainda mais se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva (vigas medulares das relações de consumo), nem de longe arranhados por meras conjecturas ou ilações.

É o que basta para manter hígido o V. Acórdão.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*¹⁶

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹⁷. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo¹⁸, tal qual orienta o Augusto STF¹⁹, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.²⁰

¹⁴ Sistema de responsabilidade civil das relações de consumo. O vício e o defeito a partir de uma releitura da Teoria da Qualidade. São Paulo: RT, 2023, p. 104-107, i. 3.4.2.

¹⁵ CF, arts. 5º, XXXII, c.c. 170, V.

¹⁶ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

¹⁷ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹⁸ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

¹⁹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

²⁰ CPC, art. 1.023, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator